



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

LEI MUNICIPAL Nº 747/2021 DE 19 DE MARÇO DE 2021.

“Estabelece os critérios e regras relativas aos honorários de sucumbência de procuradores e advogados que integram a Procuradoria Jurídica Municipal, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Esta Lei estabelece os critérios e regras relativas ao recebimento dos honorários de sucumbência de procuradores e advogados que integram a Procuradoria Jurídica Municipal, e dá outras providências.

Parágrafo único. Exclui-se do tratamento normativo estabelecido neste diploma os casos em que a representação jurídica da Administração derivar da atuação de profissionais estranhos aos seus quadros funcionais, hipótese em que as regras serão estabelecidas nos respectivos instrumentos contratuais, nos termos em que autoriza a Lei n. 8.666/93, ou definidos pela legislação processual vigente.

Art. 2º - A lotação e a atuação dos advogados e procuradores municipais deverão atender aos interesses da Administração Pública, primando pela atuação consultiva e preventiva de legalidade dos atos públicos, prevenindo litígios e defendendo os interesses públicos na esfera judicial e extrajudicial.

Parágrafo único. A lotação ou designação de advogados e procuradores para atuação extrajudicial não deve servir de empecilho ao acesso a direitos relativos a verbas eventuais, como honorários de sucumbência, que serão de forma equitativa e proporcionalmente distribuídos.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Art. 3º - Visando promover a transparência e prevenir litígios internos quanto à proporcionalidade dos direitos sobre as verbas sucumbenciais, os procuradores e advogados públicos requisitarão nos processos judiciais que todas as verbas com natureza sucumbencial sejam direcionadas às contas bancárias da Administração, a fim de que se distingam em processo de controle interno quais são reparatórias da Administração, como reembolsos de diligências, despesas periciais, depósitos judiciais e outras, e quais são pertinentes aos honorários sucumbenciais que são devidos aos advogados e procuradores públicos.

Parágrafo único. Os pagamentos extrajudiciais, voluntários, de honorários já arbitrados judicialmente, deverão ser recolhidos na mesma conta bancária referida no *caput*, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 4º - As verbas de honorários advocatícios de sucumbência judicial pertencem integralmente aos procuradores e advogados públicos municipais, e uma vez direcionadas às contas bancárias da Administração Municipal para registro prévio à distribuição aos seus titulares, seus saldos serão pagos aos advogados e procuradores após processo de liquidação que apure a existência do direito e suas proporções, após as deduções e retenções legais, quando exigíveis.

Parágrafo único. O pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, somados às demais verbas remuneratórias que lhes sejam cabíveis, observará o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 5º - Como forma de garantir isonomia e impessoalidade na seleção de procuradores e advogados para a atuação em processos judiciais, independentemente das probabilidades de êxito da Administração nos processos e dos valores envolvidos e, de forma reflexa, das chances de êxito no percebimento dos honorários sucumbenciais sobre demandas específicas, fica estabelecida a regra de rateio e distribuição entre todos os procuradores e advogados da Administração, lotados na Procuradoria Jurídica, por meio da qual se pagará aos profissionais 100% (cem por cento) dos saldos de honorários sucumbenciais depositados em favor da Prefeitura Municipal, por meio de rateio proporcional, independentemente das atuações nos feitos.



Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



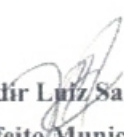
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Art. 6º - Os pagamentos das verbas relativas aos honorários de sucumbência devidos aos procuradores e advogados municipais ocorrerá de forma mensal, consolidada, e autônoma em relação aos vencimentos.

Art. 7º - Os registros e relatórios de pagamentos das verbas de que trata esta Lei serão preservados e consolidados sob a forma de processo administrativo, e arquivados junto à Procuradoria Jurídica Municipal.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todas as verbas ainda não depositadas ou quitadas pelos respectivos devedores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Deodópolis, Estado do Mato Grosso do Sul, aos 19(dezenove) dias do mês de março de 2021.


Valdir Luiz Sartor
Prefeito Municipal

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br

Gabinete do Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado do Mato Grosso do Sul, aos 18(dezoito) dias do mês de março de 2021.

Valdir Luiz Sartor

Prefeito Municipal

Vereadora JUSSARA VANDERLEI

Autora do Projeto

LEI MUNICIPAL Nº 747/2021 DE 19 DE MARÇO DE 2021.

“Estabelece os critérios e regras relativas aos honorários de sucumbência de procuradores e advogados que integram a Procuradoria Jurídica Municipal, e dá outras providências.”

Para saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Esta Lei estabelece os critérios e regras relativas ao recebimento dos honorários de sucumbência de procuradores e advogados que integram a Procuradoria Jurídica Municipal, e dá outras providências.

Parágrafo único. Exclui-se do tratamento normativo estabelecido neste diploma os casos em que a representação jurídica da Administração derivar da atuação de profissionais estranhos aos seus quadros funcionais, hipótese em que as regras serão estabelecidas nos respectivos instrumentos contratuais, nos termos em que autoriza a Lei n. 8.666/93, ou definidos pela legislação processual vigente.

Art. 2º - A lotação e a atuação dos advogados e procuradores municipais deverão atender aos interesses da Administração Pública, primando pela atuação consultiva e preventiva de legalidade dos atos públicos, prevenindo litígios e defendendo os interesses públicos na esfera judicial e extrajudicial.

Parágrafo único. A lotação ou designação de advogados e procuradores para atuação extrajudicial não deve servir de empecilho ao acesso a direitos relativos a verbas eventuais, como honorários de sucumbência, que serão de forma equitativa e proporcionalmente distribuídos.

Art. 3º - Visando promover a transparência e prevenir litígios internos quanto à proporcionalidade dos direitos sobre as verbas sucumbenciais, os procuradores e advogados públicos requisitarão nos processos judiciais que todas as verbas com natureza sucumbencial sejam direcionadas às contas bancárias da Administração, a fim de que se distingam em processo de controle interno as verbas reparatórias da Administração, como reembolsos de diligências, despesas periciais, depósitos judiciais e outras, e quais são pertinentes aos honorários sucumbenciais que são devidos aos advogados e procuradores públicos.

Parágrafo único. Os pagamentos extrajudiciais, voluntários, de honorários já arbitrados judicialmente, deverão ser recolhidos na mesma conta bancária referida no caput, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 4º - As verbas de honorários advocatícios de sucumbência judicial pertencem integralmente aos procuradores e advogados públicos municipais, e uma vez direcionadas às contas bancárias da Administração Municipal para registro prévio à distribuição dos seus titulares, seus saldos serão pagos aos advogados e procuradores após processo de liquidação que apure a existência do direito e suas proporções, após as deduções e retenções legais, quando exigíveis.

Parágrafo único. O pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, somados às demais verbas remuneratórias que lhes sejam cabíveis, observará o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 5º - Como forma de garantir isonomia e impessoalidade na seleção de procuradores e advogados para a atuação em processos judiciais, independentemente das probabilidades de êxito da Administração nos processos e dos valores envolvidos e, de forma reflexa, das chances de êxito no recebimento dos honorários sucumbenciais sobre demandas específicas, fica estabelecida a regra de rateio e distribuição entre todos os procuradores e advogados da Administração, lotados na Procuradoria Jurídica, por meio da qual se pagará aos profissionais 100% (cem por cento) dos saldos de honorários sucumbenciais depositados em favor da Prefeitura Municipal, por meio de rateio proporcional, independentemente das atuações nos feitos.

Art. 6º - Os pagamentos das verbas relativas aos honorários de sucumbência devidos aos procuradores e advogados municipais ocorrerá de forma mensal, consolidada, e autônoma em relação aos vencimentos.

Art. 7º - Os registros e relatórios de pagamentos das verbas de que trata esta Lei serão preservados e consolidados sob a forma de processo administrativo, e arquivados junto à Procuradoria Jurídica Municipal.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todas as verbas ainda não depositadas ou quitadas pelos respectivos devedores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado do Mato Grosso do Sul, aos 19(dezenove) dias do mês de março de 2021.

Valdir Luiz Sartor

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 748/2021 DE 19 DE MARÇO DE 2021.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal conceder subvenção social com fundo de investimento social e recursos próprios, a entidade que menciona, por intermédio de Termo de Colaboração/Fomento, e dá outras."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar à Associação Douradense de Assistência Social -ADAS- Lar Ebenzer- Instituição de Acolhimento Hilda Maria Correa, entidade beneficente e assistencial sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o n. 03.471.216/0001-23, com endereço na Rua 20 de Dezembro, n. 3.170 – Jardim Rass-en, Dourados/MS, 79.813-280, o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) referente aos meses de janeiro a junho de 2021, a serem pagos em 6 (seis) parcelas de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Art. 2º Para concessão dos incentivos financeiros de que trata esta lei, o Município deverá formalizar Termo de Colaboração/Fomento com a Entidade beneficiária especificando prazos, obrigações e responsabilidades a ela atribuídas, com rigorosa observância do disposto nesta lei.

Art. 3º Não cumpridas às regras estabelecidas no termo a ser celebrado, deverá a entidade beneficiada devolver todos os valores recebidos a título de repasse financeiro de que trata esta lei, atualizados monetariamente pelo IPCA do IBGE e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados da data em que forem realizados os repasses até a data da efetiva restituição.

Art. 4º Os recursos financeiros definidos nesta Lei Municipal serão repassados à entidade beneficiária mensalmente, sendo que o pagamento das parcelas, excetuando-se a primeira, será feito mediante a apresentação da prestação de contas da parcela anterior.

Art. 5º Ficam sob a responsabilidade da entidade todos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais, resultantes da utilização dos recursos definidos nesta Lei Municipal, não gerando para o Município qualquer espécie de obrigação ou encargo de qualquer natureza.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações existentes no orçamento vigente do Fundo Municipal de Assistência Social e dotações próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 1º de Janeiro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado do Mato Grosso do Sul, aos 19(dezenove) dias do mês de março de 2021.

Valdir Luiz Sartor

Prefeito Municipal